



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 5º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, poderá denegar a liberação.

§ 6º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, poderá denegar a liberação.

§ 7º O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.” (NR)



SENADO FEDERAL

“Art. 108. A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV – prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

§ 2º Decretada a internação provisória, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a internação ilegal.

§ 3º A internação provisória somente poderá ser determinada após a realização da oitiva informal, assegurada a ampla defesa com a participação de advogado ou defensor público e do Ministério Público.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de apresentação no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.” (NR)

“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos de que trata o § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos §§ 3º e 3º-A deste artigo, o adolescente deverá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e a preservação de sua integridade física e psicológica.

§ 5º-A. Quando possível, o cumprimento da medida de internação deverá ser organizado em faixas etárias, observando-se os grupos de 12



SENADO FEDERAL

(doze) a 15 (quinze) anos incompletos, de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos, e de maiores de 18 (dezoito) anos.

.....” (NR)

“Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa ou ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado;

.....

§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106 e 107, deverá:

.....” (NR)

“Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público e a autoridade judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente nos termos do disposto no art. 106, procederão imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

§ 1º

§ 2º A oitiva contará com a presença do advogado do adolescente ou de defensor público designado.

§ 3º O juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e apreciará a necessidade de manutenção da internação provisória ou de liberação imediata.

§ 4º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da medida, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 5º O não encaminhamento do adolescente à oitiva informal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento.

§ 6º Se o juiz verificar que o adolescente é reincidente ou que porta arma de fogo ou simulacro, poderá denegar a liberação.

§ 7º Se o juiz identificar fundado receio de conduta infracional habitual, ou se o adolescente já tiver sido liberado por outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova apreensão, poderá denegar a liberação.” (NR)

“Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 90 (noventa dias).” (NR)



SENADO FEDERAL

“Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108.

.....
 § 5º Na hipótese em que a audiência de apresentação seja realizada em até 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, a oitiva informal de que trata o art. 179, na indisponibilidade da presença física do magistrado, poderá ser realizada de forma virtual.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

I – ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;

.....” (NR)

“Art. 115. É reduzido de metade o prazo da prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinco) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal